



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040553 - RS (2022/0306554-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIVIANE MACHADO BERLITZ
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA
INTERES. : GILBERTO BERLITZ

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer a impenhorabilidade do bem questionado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040553 - RS (2022/0306554-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIVIANE MACHADO BERLITZ
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA
INTERES. : GILBERTO BERLITZ

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer a impenhorabilidade do bem questionado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15 e na aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, a efetiva violação ao art. 1.022 do CPC e a não incidência da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que "O ponto trazido pela Recorrente em seus embargos de

declaração, sobre o qual se omitiu o acórdão recorrido, é de que inexistiu em qualquer momento determinação judicial para que a Recorrente especificasse as suas atividades profissionais, a justificar ainda mais a sua própria afirmação de que frequentemente está viajando em razão de trabalho – ausência de determinação que levou efetivamente a Recorrente a não produzir prova nesse sentido, entendendo por suficientes a juntada (i) das contas de IPTU, condomínio, luz e água do imóvel e (ii) das fotografias tiradas do interior da residência que demonstram sua utilização/ocupação. Todavia, suscitada esta questão, altamente relevante para o deslinde da controvérsia, o acórdão embargado deixou de enfrentá-la" (fl. 231e).

Aduz que não se faz necessário o revolvimento fático-probatório e que "o entendimento majoritário deste E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que o acórdão recorrido tenha se firmado na estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas, é possível o reconhecimento de negativa de vigência a lei federal (alínea "a" do art. 105, III, da CF) ou de interpretação divergente de lei federal atribuída por outro tribunal (alínea "c" do art. 105, III, da CF), porque é possível que esta Corte REVALORE JURIDICAMENTE OS FATOS TAIS COMO FIXADOS/REGISTRADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO" (fl. 238e).

Alega que "a pretensão da Recorrente não necessita do revolvimento do conjunto probatório, sendo suficiente a mera reavaliação jurídica dos fatos tais como fixados/registrados no acórdão recorrido, tanto na parte do recurso fundada na alínea 'a' quando na alínea 'c' do permissivo constitucional" (fl. 240e).

Argumenta, ainda, que "em nenhum dos três mandados – TRANSCRITOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO – se verifica o preenchimento do dia ou do dia e hora em que os Oficiais de Justiça se dirigiram ao endereço do apartamento residencial da Agravante e do seu marido" (fl. 245e) e "Quanto ao art. 5º da Lei nº 8.009/90, o que a Recorrente pretende é apenas que sejam revalorados os fatos tais como fixados no acórdão recorrido" (fl. 246e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 259e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Conforme anteriormente apontado, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que são cabíveis embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Cumprе ressaltar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar

a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Anoto que ao prolatar o acórdão recorrido, bem como aquele mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 74/75e):

A Lei nº 8.009/90 visa à proteção da família, preservando-se a casa de moradia e os bens que a guarnecem e considerando-os impenhoráveis para responder a qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. O imóvel protegido, portanto, deve ser aquele que serve de abrigo ou de que provém a subsistência do devedor e de sua família.

Nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 8.009/90, para os efeitos de impenhorabilidade, "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Na hipótese dos autos, entretanto, não há comprovação da utilização do imóvel para "moradia permanente". A apresentação de comprovantes de contas de luz, condomínio e IPTU do imóvel não é suficiente para que se possa concluir que a agravada tenha moradia permanente no imóvel.

Observe que a agravada menciona não permanecer no imóvel durante todos os dias da semana em consequência de suas atividades profissionais. Contudo, ainda que se declare como comerciante na petição do Evento 96 da origem, deixa de especificar quais seriam as atividades que a impedem de permanecer na cidade, a fim de demonstrar ao julgador a plausibilidade de sua alegação.

Igualmente relevante é o fato de o Oficial de Justiça, em mais de uma oportunidade, não ter encontrado a executada no local, a exemplo das diligências nos dias 11/10/2017 (Evento 60) e 02/07/2019 (Evento 113). Transcrevo abaixo o teor da certidão lavrada na primeira das tentativas:

"Certifico que me dirigi a Avenida Victor Barreto, 2000, APTO.1104, Centro, 92010-000, Canoas - RS, e, ali estando, deixei de efetuar a medida,

tendo em vista que VIVIANE BERLITZ MOTTA (750.026.390-20) não reside no local indicado no mandado, informação obtida com o porteiro do prédio, que informou que a executada mudou-se para a cidade de Gramado-RS, possivelmente à Travessa Mestre Hiran, 114. Diante disto, devolvo à Ceman." A título de complementação, cumpre dizer que, nos autos da execução fiscal nº 5000148-29.2010.4.04.7112, que deu origem ao agravo de instrumento nº 5042790-61.2020.4.04.0000 (o qual discute idêntica questão sobre o mesmo imóvel), a agravada tampouco foi encontrada em outras três oportunidades, a saber, Evento 54 (diligência em 2016), Evento 66 (em 23/08/2017) e Evento 121 (em 22/01/2020).

Em vista desses fatos, entendo que a parte executada não logrou êxito em demonstrar a residência no imóvel ou, menos ainda - para que se pudesse cogitar da incidência da posição do STJ mencionada nas contrarrazões -, que o explora para arcar com as despesas de outra habitação ou de sua subsistência.

Assim, merece reforma a decisão de primeiro grau para reconhecer a penhorabilidade do bem em discussão.

No caso, depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável ao caso.

Por fim, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, a Corte de origem assentou que "[...] a parte executada não logrou êxito em demonstrar a residência no imóvel ou, menos ainda - para que se pudesse cogitar da incidência da posição do STJ mencionada nas contrarrazões -, que o explora para arcar com as despesas de outra habitação ou de sua subsistência" (fl. 75e).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a impenhorabilidade do bem questionado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.040.553 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0306554-8

Número de Origem:

50087201820204040000 50093849720134047112

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE MACHADO BERLITZ

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

INTERES. : GILBERTO BERLITZ

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVIANE MACHADO BERLITZ

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

INTERES. : GILBERTO BERLITZ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023